

SESSÃO ORDINÁRIA

Recurso especial. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Recurso. Retenção nos autos. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Direito de recorrer. Exercício abusivo.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de ser cabível, no processo eleitoral, a retenção de recurso interposto em face de decisão interlocutória. Caracteriza exercício abusivo do direito de recorrer interposição de recurso que contraria jurisprudência consolidada do TSE e do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.019/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

Recurso especial. Exceção de suspeição. Intempestividade. Agravo de instrumento. Recurso sem razões próprias. Decisão monocrática. Fundamentos não infirmados. Direito de recorrer. Exercício abusivo.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Caracteriza exercício abusivo do direito de recorrer interposição sucessiva de recursos sem razões próprias e manifestamente inadmissíveis. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.192/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Decisão interlocutória. Retenção nos autos. Necessidade.

Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória há de ficar retido nos autos, salvo situação excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.251/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

Embargos de declaração contra decisão monocrática. Caráter infringente. Conhecimento como agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula nº 279 do STF. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Prévio conhecimento.

Devem ser conhecidos como agravo regimental embargos declaratórios que guardem nítido caráter infringente. Não se admite recurso especial que suscita matéria não prequestionada. Recurso especial não se presta ao reexame de prova. A propaganda realizada mediante *outdoor*, devido às suas características, conduz à presença do prévio conhecimento pelo beneficiário. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.544/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

***Agravo regimental. Teses não ventiladas. Conhecimento. Impossibilidade. Recurso especial. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Abuso do poder político e de autoridade. Conduta vedada. Potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito. Não-comprovação.**

É incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.638/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.918/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.*

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda irregular. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade.

Não há que falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, rechaça os requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios (CPC, art. 130), pois as peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa. Para infirmar os fundamentos do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado Sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.801/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral irregular. Prévio conhecimento. Rediscussão da matéria. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. Para infirmar os fundamentos do acórdão regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. É assente no TSE que a simples retirada da propaganda irregular não é suficiente para afastar a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.963/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 11.3.2008.

Agravo regimental. Teses não ventiladas. Conhecimento. Impossibilidade. Recurso especial. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Recurso contra diplomação. Ação de impugnação de mandato eletivo. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Julgamentos diversos. Permissibilidade. Independência entre as causas.

É incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental. O recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo são feitos autônomos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.400/MG, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

Recurso especial. Negativa de seguimento. TRE. Juiz presidente. Julgamento. Recurso contra expedição de diploma. Participação. Impedimento ao juízo de

admissibilidade. Inexistência. Violação à legislação. Não-demonstração. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico. Inexistência. Sanção. Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda de objeto.

Não está o presidente do Tribunal, que participa da formulação do acórdão, impedido de exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, porque tal ato não se confunde com seu julgamento. Incognoscível o recurso especial que não logra êxito em demonstrar a insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido e a violação aos dispositivos legais ventilados. Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável a realização do cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o aresto paradigma, demonstrando-se a similitude fática. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto do recurso que discute o cabimento, ou não, da sanção de inelegibilidade em recurso contra diplomação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.403/MG, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame de provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização.

Para infirmar o entendimento do acórdão recorrido seria necessário reexaminar as provas dos autos. Incidência do Enunciado Sumular nº 279 do STF. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.445/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso especial ou ordinário.

O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.530/GO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prazo recursal. Três dias. Intempestividade.

O prazo para interposição de agravo regimental é de três dias, conforme disposto no art. 36, § 8º, do RITSE. O recurso interposto após o tríduo legal é intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.847/RO, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Reexame de prova. Impossibilidade.

Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. Para infirmar o entendimento do acórdão recorrido seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.891/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.

Agravo regimental. Interposição. Decisão colegiada.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.530/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

Mandado de segurança. Concurso público. TSE. Candidato. Deficiente físico. Perícia médica. Paralisia cerebral. Análise objetiva. Enquadramento legal. Inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.298/99. Informação equivocada. Falta de motivação no laudo que afastou a condição de deficiente físico. Posse em outro cargo público da União como deficiente físico. Perícia médica do Ministério da Saúde. Suprimento. Vaga reservada liminarmente. Nomeação.

Ante a falta de motivação no laudo médico do órgão organizador do concurso, que afastou a sua condição de deficiente físico, e informou-lhe, equivocadamente, o enquadramento de sua deficiência, tem direito à nomeação o candidato, aprovado dentro do número de vagas destinadas a deficientes físicos, que comprovou a sua deficiência física por laudo do Ministério da Saúde, o qual atestou sua condição de deficiente físico para posse em outro cargo da União. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.608/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Súmula-STF nº 267. Denegação da segurança. Manutenção.

Tendo o recurso especial eleitoral interposto pela ora agravante suspenso as novas eleições municipais em Reginópolis/SP, torna-se insubsistente a decisão que, em sede de liminar, suspendeu a renovação do pleito. A assunção da ora agravante ao cargo de prefeita de Reginópolis/SP será analisada na via processual adequada. Aplicação da Súmula-STF nº 267: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.666/SP, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência.

Conforme já decidido pelo Tribunal, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária (AgRgMS nº 3.668, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 20.11.2007). O TSE, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.713/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.3.2008.

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso principal julgado. Cautelar prejudicada.

Julgado o processo principal e publicado o respectivo acórdão, prejudicada fica a medida cautelar que visava emprestar efeito suspensivo àquele recurso. Nesse entendimento, o Tribunal declarou o prejuízo do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.763/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 11.3.2008.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Placa. Comitê de candidato.

O TSE tem admitido o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais dos candidatos. Entendimento jurisprudencial, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados (REspe nº 27.696/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.859/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Condenação. Prática de conduta vedada. Art. 73 da Lei Eleitoral. Prazo para ajuizamento até as eleições. Falta de interesse de agir. Reconhecimento. Abuso de poder. Eleições 2004. Inelegibilidade. Prazo. Três anos. Perda do objeto.

O prazo para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.469/PE, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

Recurso contra expedição de diploma. Terceiro interessado. Admissão. Interesse jurídico evidenciado (art. 50 do CPC). Manifestação das partes. Não-demonstração da falta de interesse

jurídico. Admissão. Agravo regimental. Alegação de decurso de prazo para o pedido de ingresso.

A condição imposta para o ingresso do terceiro interessado é a demonstração do interesse jurídico, conforme dispõe o *caput* do art. 50 do CPC. Outra condição é que, sendo ele admitido no feito, receba o processo no estado em que se encontra. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 774/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.3.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Infração. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Acórdão regional. Extinção do feito. Não-observância. Prazo. 48 horas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

Conforme já consignado no acórdão embargado, o prazo de 48 horas para ajuizamento de representação fundada em infração ao art. 45 da Lei nº 9.504/97 não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante. Essa orientação não pressupõe ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 127 e 129, da Constituição Federal. Os embargos de declaração somente são cabíveis a fim de sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.808/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.3.2008.

Recurso. Pedido de desistência. Presidente. Diretório municipal partidário. Jus postulandi. Ausência. Art. 262, I, do CE. Matéria de ordem pública. Incognoscibilidade. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência.

É incognoscível o pedido de desistência de recurso formulado por representante que não detém capacidade postulatória e que versa sobre matéria de ordem pública. Rejeitam-se embargos de declaração tendentes a impugnar decisão que não contém omissão nem obscuridade por sanar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.472/ES, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Pretensão de rediscutir matéria.**

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535). O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja

correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.956/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.862/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.*

Embargos de declaração. Agravo regimental. Intempestividade. Alegação. Omissão. Improcedência. Pretensão. Rediscussão. Causa.

Conforme já consignado na decisão agravada, a Quarta-Feira de Cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para promover a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.346/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.3.2008.

Embargos de declaração. Recurso especial. Acórdão embargado. Ausência de vícios. Prazo para ajuizar representação. Arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Aplicação da jurisprudência consolidada no TSE.

Inexistem omissões no acórdão que abordou todas as questões essenciais à resolução da lide. O embargante busca, a toda evidência, o rejuízo do feito. Sustenta que houve omissão quanto à alegação de extrapolação do prazo de cinco dias para o ajuizamento da representação por prática de conduta vedada aos agentes públicos e captação ilícita de sufrágio. No acórdão embargado ficou claro que a jurisprudência do TSE evoluiu e pacificou que as representações por prática das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data das eleições (QOREspe nº 25.935). Entretanto, no que diz respeito às representações por captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o termo final para o ajuizamento da ação é a data da diplomação dos candidatos eleitos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.039/CE, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Habeas corpus. Aresto regional. Pedido de anulação. Individualização da pena. Art. 59 do Código Penal.

A teleologia do art. 59 do Código Penal impõe ao juiz a análise de cada um dos elementos (objetivos e subjetivos) que entram na definição da garantia constitucional da individualização da pena, razão pela qual não satisfaz à

exigência legal genérica menção ao dispositivo. O julgador não pode ignorar a garantia constitucionalmente assegurada aos jurisdicionados de conhecer os motivos que levaram o magistrado a decidir neste ou naquele sentido (CF, art. 93, IX). Conhecimento que integra o conceito do devido processo legal substantivo. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deferiu a ordem.

Habeas Corpus nº 582/PR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.3.2008.

Habeas corpus. Súmula-STF nº 691. Incidência.

Com relação à inaplicabilidade do Enunciado de Súmula-STF nº 691, não assiste ao impetrante, uma vez que, no caso em exame, não há como admitir a impetração de *habeas corpus* contra ato decisório denegatório de medida liminar pendente de julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo*. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da impetração. Unânime.

Habeas Corpus nº 590/MA, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Mandado de segurança. Liminar satisfativa. Perda do objeto quanto ao mérito. Prejudicada a análise do agravo regimental.

Mandado de segurança impetrado para suspender a execução de acórdão do TRE/RN até a data da sua publicação. Publicado o acórdão, não mais remanesce nenhum interesse dos impetrantes a ser examinado. Por ter a liminar produzido o efeito pretendido pelos impetrantes e concretizado o direito líquido e certo buscado, tornando-se satisfatória, não tem mais objeto o mérito do presente mandado de segurança, pela superveniência da publicação do acórdão e da interposição do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal declarou o prejuízo da impetração. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.616/RN, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Mandado de segurança. Aime. Abuso de poder. Acórdão prolatado e publicado. Efeitos.

Inexiste direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança quando se pretende suspender efeitos de ação de impugnação de mandato eletivo (Aime) julgada procedente, com acórdão publicado e recurso especial não acolhido, aguardando, apenas, solução via agravo de instrumento. A execução do acórdão proferido na Aime está sendo discutida no agravo de instrumento no qual o efeito suspensivo foi concedido. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.627/MG, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Fidelidade Partidária. Desfiliação sem justa causa.

Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação. As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Res. nº 22.610/2007. O requerido não demonstrou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares de inépcia

da inicial e de ilegitimidade e acolheu o pedido inicial formulado. Unânime.

Petição nº 2.756/DF, rel. Min. José Delgado, em 27.3.2008.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Ação de investigação de mandato eletivo ou ação de investigação judicial eleitoral. Ausência de litispendência. Ações autônomas. Causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral (Aije) e o recurso contra expedição de diploma (RCED) são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria e caminha no sentido de que, quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma Aije, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCED. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.015/RJ, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Recurso em mandado de segurança. Servidor. Movimentação extraordinária. Respaldo legal. Ausência.

O TSE, com base em decisão do STF, indeferiu pedido de movimentação extraordinária, conforme decisão no PA nº 18.697 (Res. nº 21.360/2002). Movimentação extraordinária de servidores concedida pelo TRE cassada, por ser considerada contrária à orientação do TCU. Observância do art. 7º da Lei nº 9.421/96. A legislação referida só permite movimentação para fins de promoção e progressão funcional após consumação de interstício previamente fixado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 521/PR, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Recurso ordinário. Ausência de procuração. Súmula-STJ nº 115. Não-cabimento. Ausência de previsão legal. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Ausência de relação entre os fundamentos do acórdão e os argumentos do recurso.

Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal. Aplica-se, *in casu*, a Súmula-STJ nº 115, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. Não cabe recurso ordinário quando a matéria eleitoral não se encontra enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF/88, e nas alíneas *a* e *b* do art. 276, II, do Código Eleitoral. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para que o recurso seja conhecido como especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (Aime) julgada improcedente por se entender que a garantia

oferecida pela União em empréstimo do Estado do Tocantins com instituição financeira não configura transferência voluntária. Razões recursais com argumentos imprecisos e dissonantes dos fundamentos do aresto impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 1.513/TO, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de investigação judicial eleitoral (Aije) e representação. Abuso de autoridade. Uso indevido dos meios de comunicação social. Promoção pessoal em sítio oficial do governo estadual na Internet. Não-cabimento de recurso ordinário. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (Aije) e representação propostas pela Coligação União Democrática do Tocantins em desfavor de Marcelo de Carvalho Miranda, imputando-lhe a prática de abuso de autoridade pela utilização indevida do sítio oficial do Governo do Estado do Tocantins na Internet para sua promoção pessoal. Afastada a preliminar de intempestividade, em razão da certidão emitida pelo TRE/TO justificando a protocolação do recurso ordinário após o término do expediente forense. Inadequação da via eleita. O recurso ordinário em Direito Eleitoral encontra cabimento nas hipóteses aventadas nos incisos III e V, do § 4º, do art. 121 da Constituição Federal, e nas alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 276 do Código Eleitoral. Entretanto, o acórdão recorrido não versou sobre: (a) inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições estaduais ou federais; (b) anulação de diploma ou decretação da perda de mandato eletivo estadual ou federal; ou (c) denegação de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade. Não se converte o recurso ordinário em apelo especial quando o deslinde da controvérsia demandar reexame do acervo fático-probatório, obstado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. O princípio da fungibilidade recursal somente deve ser aplicado quando ultrapassados

todos os óbices à admissibilidade do recurso especial, o que não ocorre no caso em análise. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 1.517/TO, rel. Min. José Delgado, em 25.3.2008.

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de investigação judicial eleitoral (Aije) e representação. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-cabimento de recurso ordinário. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Reexame de provas.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação União Democrática do Tocantins em desfavor de Marcelo de Carvalho Miranda, Coligação Aliança da Vitória, Redesat – TV Cultura do Estado do Tocantins (TV Palmas) e de Gerônimo dos Santos Lopes Cardoso, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. Afastada a preliminar de intempestividade, em razão da certidão emitida pelo TRE/TO justificando o protocolo do recurso após o término do expediente forense. Não se trata de hipótese de cabimento de recurso ordinário. O caso não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF/88, e nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral. Porquanto o acórdão recorrido não versou sobre inelegibilidade ou expedição de diploma, tampouco decretou a perda de mandato eletivo federal ou estadual. Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade. Não se converte o recurso ordinário em apelo especial quando o deslinde da controvérsia demandar reexame do acervo fático-probatório, obstado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. O princípio da fungibilidade recursal somente deve ser aplicado quando ultrapassados todos os óbices à admissibilidade do recurso especial, o que não ocorre no caso em análise. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 1.518/TO, rel. Min. José Delgado, em 27.3.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Presidente. Comissão provisória municipal. Partido político. Ilegitimidade do consulente.

Presidente de diretório municipal de partido político não é, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, autoridade com jurisdição federal, nem representa órgão nacional de partido. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.508/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 11.3.2008.

Res. nº 22.121/2005. Alteração. Partidos políticos. Institutos. Conversão em fundações. Obrigatoriedade. Atuação. Ministério Público. Inafastabilidade.

Natureza jurídica. Características próprias. Art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. Verbas. Fundo Partidário. Regime jurídico do Código Civil. Submissão parcial. Partido instituidor. Objetivos. Estudos. Doutrinação. Pesquisa. Educação política. Fundamento. República. Pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição da República). Fundação. Escolha. Membros. Órgãos colegiados. Extinção. Patrimônio. Reversão. Vedações.

Não fere a autonomia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição da República) a exigência, por resolução do TSE, de que os institutos vinculados aos partidos políticos somente possam existir com natureza jurídica de fundação. É inafastável a atuação do Ministério Público no velamento

das fundações instituídas pelos partidos políticos (art. 66 do Código Civil). Ainda que submetidas à lei civil (art. 53 da Lei nº 9.096/95), as fundações instituídas pelos partidos políticos, em razão de suas características peculiares, não se sujeitam, integralmente, ao regime previsto para as demais fundações privadas. A fundação vincula-se ao partido político instituidor e com este deve guardar coerência doutrinária. O partido político é livre para estabelecer como se darão as eleições ou indicações dos órgãos colegiados da fundação que instituir.

No caso de extinção, o patrimônio da fundação instituída por partido político será revertido para outro ente criado nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. Aplica-se à fundação instituída por partido político as vedações do art. 31 da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido de reconsideração e aprovou a alteração da resolução. Unânime.

Petição nº 1.499/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 25.3.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.348/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovidimento.

1. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
3. A pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.
4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 28.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.829/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Propaganda. *Outdoor*. Alegações. Parte processual. Ausência. Prévio conhecimento. Falta. Intimação. Retirada. Propaganda. Fundamentos da decisão não afastados. Reexame. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Desprovido.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 28.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.008/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Templo religioso. Multa. Prequestionamento. Ausência. Reexame de provas. Impossibilidade.

– Não pode ser analisada, em sede de recurso especial, matéria não debatida nas instâncias ordinárias.

– O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Necessário que,

no caso de omissão, o Tribunal seja instado a se manifestar por meio de embargos de declaração.

– É inviável o reexame de provas em sede extraordinária.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.035/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso desprovido.

1. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

3. Ausência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral.

4. Agravo desprovido.

DJ de 28.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.359/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Autoria. Materialidade. Crime eleitoral. Comprovação. Reexame de provas. Impossibilidade.

– Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção, o que, na hipótese, ficou comprovado nos autos, conforme concluiu a Corte Regional.

– As alegações suscitadas pelo agravante demandam o reexame das provas, o que não se admite em sede de recurso especial.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 28.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.561/AM**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias (§ 8º do art. 36 do RITSE).

2. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 28.3.2008.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.663/MG****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS****EMENTA:** Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e político. Interesse de agir. Perda. Não-ocorrência. Recurso especial. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é possível a propositura de investigação eleitoral após a realização das eleições, desde que antes da diplomação dos eleitos.

2. Para acolher a argumentação dos agravantes, no sentido de que as provas dos autos não seriam robustas e incontestes e afastar a conclusão da Corte de origem de que ficou comprovada a prática de abuso do poder político e econômico, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.3.2008.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.751/MA****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder e corrupção eleitoral. Improcedência. Potencialidade lesiva. Ausência. Fragilidade da prova. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

– Não se conhece de recurso manifestamente intempestivo.

– A Corte Regional afastou o abuso do poder econômico, por falta de potencialidade lesiva, e a corrupção eleitoral, em razão da fragilidade dos depoimentos prestados.

– Não há como afastar tais conclusões sem o reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial.

– O julgador não está obrigado a analisar todas as alegações da parte, se já tiver motivo suficiente para firmar sua convicção.

– Fundamentos da decisão agravada que não foram devidamente infirmados.

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 28.3.2008.**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.642/PB****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****EMENTA:** Mandado de segurança. Sentença. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata.Decisão Tribunal Regional que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Impugnação da decisão por *writ*. Impossibilidade. Cassação. Exequibilidade da sentença. Tema não tratado no acórdão do TRE. Pedido liminar. Indeferido. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não atacados. Agravo desprovido.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 28.3.2008.**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.706/MG****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO****EMENTA:** 1. Liminar. Mandado de segurança. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Conhecimento como agravo regimental. Inteligência do art. 36, § 9º, do RITSE. Súmula nº 622 do STF. Inaplicabilidade. Precedente. É cabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. 2. Cassação de prefeito e vice. Posse dos segundos colocados. Suspensão da execução de acórdão do TRE. Recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Súmulas nºs 634 e 635 do STF. Liminar. Não-cabimento. Precedentes. Ainda não realizado juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao presidente do TRE conferir, ou não, efeito suspensivo àquele recurso. 3. Cassação de prefeito e vice. Contratação irregular de servidores. Abuso dos poderes político e econômico. Prática reconhecida pelo TRE. Não-limitação ao período vedado do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Ausência de *fumus boni iuris*. Agravo desprovido. A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.**DJ de 28.3.2008.****AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.218/PI****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****EMENTA:** Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Gratificação. Chefe de cartório. Incidência para pagamento de férias, adicional de 1/3, horas-extras, gratificação natalina e demais efeitos legais. Matéria estritamente administrativa. Atividade-meio do Tribunal Regional. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário infirmar os fundamentos do despacho agravado.

É firme a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de jurisdicalização de decisão

administrativa de Tribunal Regional com a interposição de recurso para este Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 28.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.268/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão. Órgão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação. Prefeito. Vice-prefeito. Cerceamento. Direito de defesa. *Fumus boni iuris*. Alteração. Titularidade. Município. *Periculum in mora*.

– A alegação de cerceamento de defesa foi analisada pelo órgão regional, em sede de embargos de declaração, caracterizando-se o prequestionamento.

– A alegação de cerceamento de defesa, mediante cognição sumária, própria desta fase processual, atende ao pressuposto do *fumus boni iuris*.

– Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial, da chefia do Poder Executivo.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 28.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.290/AM

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso contra expedição de diploma. Condenação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

A execução da decisão condenatória proferida em sede de recurso contra a expedição de diploma, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso.

DJ de 25.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.169/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Investigação judicial. Recurso especial. Condutas vedadas. Acórdão regional. Não-caracterização. Reexame. Provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

– Para afastar o entendimento da Corte Regional Eleitoral que assentou a não-caracterização da prática de condutas vedadas, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 25.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.572/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial.

Interposição. Anterioridade. Publicação. Acórdãos. Embargos. Ausência. Ratificação. Não-conhecimento.

– O recurso especial não ratificado não deve ser conhecido, porquanto, no momento da sua interposição, a instância ordinária ainda não havia se exaurido, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, com pedido de efeitos modificativos.

– Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é extemporâneo o recurso especial ou extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.353/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade.

1. Conforme recentemente decidiu este Tribunal (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.070, de minha relatoria, de 19.2.2008) e na linha da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Quarta-Feira de Cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal.

2. É intempestivo agravo regimental interposto após o tríduo legal.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 25.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.452/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Embargos. Oposição. Anterioridade. Publicação da decisão. Não-demonstração. Conhecimento. Teor. Decisão embargada. Intempestividade. Precedentes.

1. Conforme já assentado por esta Corte (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 955, rel. Min. Cezar Peluso, de 5.12.2006; Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.833, rel. Min. Gerardo Grossi, de 28.6.2006) e na linha do que decidiu o Tribunal de origem, se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou que a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, caracteriza a revogação tácita do mandato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.498/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Autoria. Finalidade eleitoral da conduta. Reexame de fatos e provas. Não-provimento.

1. A pretensão recursal necessita de reexame do substrato fático-probatório, com o intuito de se atribuir a autoria do ilícito penal ao recorrido (arts. 346 e 377 do CE) e de aferir a existência de finalidade eleitoral da conduta.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

DJ de 27.3.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 766/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Produção de prova. Possibilidade. Deferimento. Alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Não-ocorrência. Desprovido.

A possibilidade de produção de provas em sede de recurso contra expedição de diploma diz com interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo falar-se em violação à Constituição Federal. Fundamentos da decisão que permanecem incólumes. Agravo regimental desprovido.

DJ de 28.3.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 253/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Ação rescisória. Inexistência de vícios. Não-provimento.

1. Ausência de vícios no aresto embargado.
2. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.
3. Ação rescisória julgada improcedente nos termos do voto do relator.
4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 28.3.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.028/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2004. Agravo de instrumento. Interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração. Princípio da unirrecorribilidade. Não-conhecimento dos embargos. Registro de pesquisa eleitoral. Reexame de prova. Impossibilidade.

1. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais veda a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. Precedentes.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.

3. Agravo desprovido.

DJ de 28.3.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.778/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inexistência de contradição ou obscuridade. Não-provimento.

1. Inexiste contradição ou obscuridade no aresto embargado.
2. Embargos de declaração visam corrigir possíveis vícios que existam na decisão atacada. Contradição, espécie de vício sanável via aclaratórios, existe quando um *decisum* apresenta fundamentos divergentes, o que não ocorreu no aresto atacado.
3. O embargante busca rediscutir o mérito da demanda sustentando contradição entre o acórdão embargado e outros precedentes deste Tribunal, o que não é admissível em sede de aclaratórios.
4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 27.3.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.705/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento.

– São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

– Embargos não conhecidos.

DJ de 28.3.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.892/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propositura após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento pelo Tribunal Regional. Precedentes. Violação a dispositivos constitucionais. Matéria não prequestionada. Omissão. Ausência. Embargos rejeitados.

– Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão.

– Embargos rejeitados.

DJ de 28.3.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.925/SP**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propositura após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento pelo Tribunal Regional. Precedentes. Violação a dispositivos constitucionais. Matéria não prequestionada. Omissão. Ausência. Embargos rejeitados.

– Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão.

– Embargos rejeitados.

DJ de 28.3.2008.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.008/SP****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propositura após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento pelo Tribunal Regional. Precedentes. Violação a dispositivos constitucionais. Matéria não prequestionada. Omissão. Ausência. Embargos rejeitados.

– Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão.

– Embargos rejeitados.

DJ de 28.3.2008.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.103/SP****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO****EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propositura após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento pelo Tribunal Regional. Precedentes. Violação a dispositivos constitucionais. Matéria não prequestionada. Omissão. Ausência. Embargos rejeitados.

– Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão.

– Embargos rejeitados.

DJ de 28.3.2008.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.447/BA****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Inexistência de vícios. Não-provimento.

1. Ausência de vícios no aresto embargado.

2. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.

3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

4. Precedentes: EDcl REspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 15.2.2005 e EDcl no REspe nº 22.070/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.9.2004.

5. Embargos de declaração não providos.

DJ de 25.3.2008.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.217/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO****EMENTA:** Recurso. Embargos de declaração. Representação. Direito de resposta. Omissão. Erro material. Ausência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a sanar omissões que não há.**DJ de 28.3.2008.****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.737/PI****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Não-provimento.

1. A intempestividade do recurso inominado e do recurso especial eleitoral, além da aceitação expressa do Ministério Público Eleitoral quanto ao conteúdo da sentença são questões sobre as quais não houve prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

2. O TSE tem entendido que matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não merecem análise em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REspe nº 25.192/PB, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 17.10.2007; AgRg no Ag nº 6.024/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 2.5.2007; EDcl no REspe nº 25.668/MG, rel. Min. Cesar Asfor

Rocha, *DJ* de 20.4.2007 e AgRg no REspe nº 19.543/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16.8.2002.

3. A Aije em apreço concluiu pela ocorrência de violação aos arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97, logo, não há vício no aresto ora embargado, considerando a inexigibilidade de potencialidade lesiva na prática de conduta vedada.

4. Não há vício quanto à incidência do princípio da proporcionalidade na fixação da pena por conduta vedada.

5. Não há contradição quanto à inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade na captação ilícita de sufrágio, pois a sua configuração implica pena de multa e de cassação do diploma.

6. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Sob o pretexto de omissão e contradição no acórdão do TSE, os embargantes buscam, na verdade, a reapreciação da pena de cassação de mandato, o que, a toda evidência, desborda dos limites do art. 535, I e II, do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral.

7. Segundo a jurisprudência do TSE “para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Ac. nº 21.264.” (AgRg no REspe nº 21.792/MG, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, *DJ* de 21.10.2005).

8. Para se infirmar o acórdão regional, considerando inexistente a prática de captação ilícita de sufrágio, seria mister o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

9. Embargos de declaração não providos.

DJ de 28.3.2008.

HABEAS CORPUS Nº 585/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: *Habeas corpus*. Art. 299 do Código Eleitoral. Trancamento de ação penal. Ausência de justa causa.

1. Afastada a pretensão de ausência de justa causa para a ação penal.

2. A justa causa, para ser reconhecida, como causa para trancamento de ação penal, pressupõe suporte probatório de modo indubitado.

3. Paciente acusado de ter cometido o delito do art. 299 do Código Eleitoral e dos arts. 63 e 38 da Lei nº 9.605/98 c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal.

4. Denúncia apresentada com base em fatos que foram regularmente apurados e que, em tese, são ilícitos.

5. Candidato que, utilizando-se de carro de som, faz propaganda eleitoral incentivando invasões de sítio arqueológico tombado pelo IPHAN.

6. Fatos certos apresentados pela denúncia. Ausência de justa causa para trancamento.

7. Ordem denegada.

DJ de 28.3.2008.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2.263/AM

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial eleitoral. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional. Improcedência.

1. Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do CE), admitindo-se, excepcionalmente, o ajuizamento de medida cautelar para a concessão de efeito suspensivo, desde que se evidenciem os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não foi demonstrado no caso *sub examine*.

2. Medida cautelar julgada improcedente.

DJ de 27.3.2008.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2.291/AL

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Cassação. Mandato. Deputado estadual. Ausência de plausibilidade. Medida liminar negada.

DJ de 28.3.2008.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 703/SC

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Processo. Relação subjetiva. Litisconsórcio necessário. Chapa. Governador e vice-governador. Eleição. Diplomas. Vício abrangente. Devido processo legal.

A existência de litisconsórcio necessário – quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes – conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

DJ de 24.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.712, DE 28.2.2008

INSTRUÇÃO Nº 114/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

DJ de 7.3.2008.

Republicada em 24.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.724, DE 4.3.2008

CONSULTA Nº 1.449/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Consulta. Presidente de Câmara Municipal. Vereador. Cargo de prefeito e vice-prefeito. Desincompatibilização. Desnecessidade. Resposta afirmativa.

1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena

elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta nº 117/DF, rel. Min. Walter Medeiros, *DJ* de 17.5.96).
 2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta nº 896/DF, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 19.9.2003).
 3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta nº 1.187/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 16.12.2005).
 4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.
***DJ* de 25.3.2008.**

RESOLUÇÃO Nº 22.726, DE 4.3.2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.593/AL
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral. Alteração. Estrutura. Simetria.
 Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo Regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, e ante a ausência de aumento da despesa, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.
***DJ* de 25.3.2008.**

RESOLUÇÃO Nº 22.728, DE 4.3.2008
CONSULTA Nº 1.511/DF
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMENTA: Consulta. Vice-prefeito. Substituição do prefeito no semestre anterior ao pleito. Candidatura.

Cargo de prefeito. Pleito subsequente. Candidato à reeleição. Resposta parcialmente positiva.
 1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (REspe nº 23.338, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).
 2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570/AL, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).
 3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.
***DJ* de 25.3.2008.**

RESOLUÇÃO Nº 22.730, DE 4.3.2008
CONSULTA Nº 1.479/DF
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMENTA: Consulta. Proximidade e imprecisão dos questionamentos. Não-conhecimento.
 1. Consulta prolixa com questionamentos imprecisos não merece ser conhecida.
 2. Consulta não conhecida.
***DJ* de 25.3.2008.**

RESOLUÇÃO Nº 22.733, DE 11.3.2008
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
EMENTA: Altera o art. 11 da Res.-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007.
***DJ* de 27.3.2008.**

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.712, DE 28.2.2008
INSTRUÇÃO Nº 114/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Título I **Da Preparação das Eleições**

Capítulo I **Disposições Preliminares**

Art. 1º As eleições realizar-se-ão simultaneamente em todo o país em 5 de outubro de 2008 (primeiro turno), por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição

Federal, art. 14, *caput*, Código Eleitoral, art. 82, e Lei nº 9.504/97, art. 1º).

Parágrafo único. Se nenhum candidato, nos municípios com mais de 200 mil eleitores, alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em 26 de outubro de 2008 (segundo turno), com os 2 mais votados (Constituição Federal, arts. 29, II e 77, § 3º e Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º).

Art. 2º As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, art. 29, I, e Código Eleitoral, art. 83).

Art. 3º As eleições para vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, art. 29, IV, e Código Eleitoral, art. 84).

Art. 4º O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, *caput*).

Art. 5º Nas eleições para prefeito e vereador, a circunscrição do pleito será o município (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 6º O voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70

anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos (Constituição Federal, art. 14, § 1º, I e II).

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos até o dia 7 de maio de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

Capítulo II **Dos Sistemas de Informática**

Art. 7º Nas eleições serão utilizados os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§ 1º Os sistemas de que trata o *caput* são os seguintes:

- I – candidaturas;
- II – horário eleitoral;
- III – preparação e gerenciamento da totalização;
- IV – transportador;
- V – gerador de mídias;
- VI – sistemas da urna;
- VII – prestação de contas;
- VIII – candidaturas – módulo externo;
- IX – divulgação de candidatos;
- X – divulgação de resultados;
- XI – prestação de contas – módulo externo.

§ 2º Os sistemas descritos nos incisos I a VII serão instalados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas requeridas.

§ 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Capítulo III **Dos Atos Preparatórios da Votação**

Seção I **Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas**

Art. 8º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, arts. 117 e 119).

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais determinarão o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

Art. 10. Constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

§ 1º Fica facultada aos tribunais regionais eleitorais a dispensa do segundo secretário e do suplente.

§ 2º Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras de votos (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV, e Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º):

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, o cônjuge;

II – os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V – os eleitores menores de 18 anos.

§ 3º Para as mesas receptoras de justificativas, ficará dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 2º.

§ 4º Na mesma mesa receptora de votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Lei nº 9.504/97, art. 64).

§ 5º Não se incluem na proibição do parágrafo anterior os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 6º Os componentes das mesas receptoras de votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 7º O juiz eleitoral mandará publicar as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, por via postal ou por outro meio eficaz, para constituírem as mesas receptoras de votos e de justificativas nos dias, horário e lugares designados (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 8º Os motivos justos que tiverem os mesários para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 9º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos incisos I a IV do § 2º incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 11. Da nomeação da mesa receptora de votos ou de justificativas qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 5 dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 63).

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa receptora resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 2º do art. 10, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 10, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido político ou coligação que não reclamar contra a composição da mesa receptora de votos não

poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 12. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários sobre o processo de votação e de justificativa, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência, ensejando crime de desobediência o não-comparecimento, inclusive a terceiros que, por qualquer meio, obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, arts. 122 e 347).

Art. 13. O membro da mesa receptora de votos ou de justificativas que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa cobrada por meio de recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), se não apresentada justa causa ao juiz eleitoral em até 30 dias da data da eleição (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até 15 dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, em até 3 dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, §§ 3º e 4º).

Seção II

Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 14. As mesas receptoras funcionarão nos lugares que serão designados pelos juízes eleitorais até o dia 6 de agosto de 2008, publicando-se a designação, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 135, *caput*).

§ 1º A publicação deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 6º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas eleitorais, farão ampla divulgação da localização das seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao juiz eleitoral dentro de 3 dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 9º Esgotados os prazos referidos no § 7º e no 8º, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 15. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores (Código Eleitoral, art. 136, *caput*).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código Eleitoral, art. 136, p. único).

Art. 16. Até 10 dias antes da eleição, os juízes eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 17. No local destinado à votação, a mesa receptora ficará em recinto separado do público; próximo, haverá uma cabina indevassável (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, p. único).

Art. 18. Até 30 dias antes das eleições, os eleitores portadores de necessidades especiais que desejarem votar em seções com instalações adequadas comunicarão ao juiz eleitoral suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Art. 19. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, poderão criar seções eleitorais especiais em penitenciárias, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será permitida a presença de força policial e de agente penitenciário a menos de 100 metros do local de votação.

§ 2º Aos mesários da seção referida no *caput* não se aplicará o disposto no § 4º do art. 10.

Art. 20. Para votar nas mesas receptoras relacionadas nos arts. 15 e 19, o alistamento deverá ser solicitado para aquelas seções até o dia 7 de maio de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

Capítulo IV Da Preparação das Urnas

Art. 21. Julgados todos os pedidos de registro de candidatos, será emitido o relatório Ambiente de Totalização pelo sistema de preparação, contendo os dados necessários à preparação da eleição, que será assinado pelo juiz responsável pela totalização.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deverá ser anexado à Ata Geral da Eleição.

Art. 22. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração, por meio de sistema informatizado, de:

- I – tabela de partidos políticos e coligações;
- II – tabela de eleitores;
- III – tabela de seções com as respectivas agregações e mesas receptoras de justificativas;
- IV – tabela de candidatos aptos a concorrer à eleição, na data desta geração, da qual constarão os números, os nomes indicados para urna e as correspondentes fotografias;
- V – tabela de candidatos inaptos a concorrer à eleição, da qual constarão apenas os números, desde que não tenham sido substituídos por candidatos com o mesmo número;
- VI – cartões de memória para carga das urnas e para votação;
- VII – disquetes para urna.

§ 1º Após o fechamento do sistema de candidaturas, não serão alteradas as tabelas de que tratam os incisos I a V, salvo por determinação do juiz eleitoral ou da autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a área de Tecnologia da Informação sobre a viabilidade técnica.

§ 2º Os partidos políticos e coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão acompanhar a geração das mídias a que se referem os incisos VI e VII, para o que serão convocados, por edital, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º Na hipótese de a geração de mídias e a preparação das urnas não ocorrerem em ato contínuo, os cartões de memória de carga, ao final da geração, deverão ser acondicionados em envelopes lacrados, por município ou zona eleitoral, conforme logística de cada Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Os arquivos Log referentes ao sistema de geração de mídias somente poderão ser solicitados pelos partidos políticos e coligações à autoridade responsável pela carga nas urnas nos locais de sua utilização.

Art. 23. Do procedimento de geração de mídias deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para essa atividade, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deverá registrar os seguintes dados:

- I – identificação e versão dos sistemas utilizados;
- II – data, horário e local de início e término das atividades;

III – nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

IV – quantidade de cartões de memória de votação e de carga gerados.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a IV do parágrafo anterior deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de geração de mídias, para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda do juiz ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 24. Havendo necessidade de outra geração de mídias, os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser imediatamente convocados.

Art. 25. O juiz, nas zonas eleitorais, ou a autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação, com a antecedência mínima de 48 horas, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, determinará que:

I – as urnas de votação sejam preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga; após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, serão identificadas as suas embalagens com a zona eleitoral, o município e a seção a que se destinam;

II – as urnas destinadas às mesas receptoras de justificativas sejam preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga; após o que serão inseridos o cartão de memória de votação e o disquete, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim a que se destinam;

III – as urnas de contingência sejam também preparadas e lacradas, utilizando-se o cartão de memória de carga, e, realizado o teste de funcionamento das urnas, as suas embalagens serão identificadas com o fim a que se destinam;

IV – sejam acondicionados, individualmente, em envelopes lacrados, os cartões de memória de votação para contingência;

V – sejam acondicionados em envelopes lacrados, ao final da preparação, os cartões de memória de carga;

VI – seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

§ 1º No edital de que trata o *caput* deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

§ 2º Os lacres referidos neste artigo serão assinados no ato, pelo juiz, nas zonas eleitorais, ou autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 3º Antes de se lavrar ata da cerimônia de carga, os lacres não utilizados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelos presentes.

Art. 26. Para os municípios onde houver segundo turno, serão observados, na geração das mídias, no que couber, os procedimentos adotados para o primeiro turno.

Art. 27. A preparação das urnas para o segundo turno dar-se-á por meio da inserção do disquete específico nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1º Caso o procedimento descrito no *caput* não seja suficiente, serão observados os procedimentos previstos no art. 25, no que couber, preservando-se o cartão de memória de votação utilizado no primeiro turno.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, poderá ser usado o cartão de memória de carga do primeiro turno, que deverá ser novamente lacrado, após a conclusão da preparação.

Art. 28. Após a lacração das urnas a que se refere o art. 25, ficará facultado aos tribunais regionais eleitorais determinar a conferência visual dos dados de carga constantes das urnas, mediante a ligação dos equipamentos, notificados o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos e as coligações.

Art. 29. O uso de qualquer programa que possibilite a alteração do relógio ou do calendário interno das urnas, após a lacração a que se refere o art. 25, será feito na presença do juiz eleitoral ou do técnico por ele expressamente autorizado e dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o *caput* deverá ser assinada pelos presentes e conter os seguintes dados:

I – data, horário e local de início e término das atividades;

II – nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

III – quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata será afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 30. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas, o juiz eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, em sua presença, sendo convocados os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos e coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá obedecer ao disposto nos arts. 24 e 25.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os lacres e os cartões de memória utilizados para a intervenção deverão ser novamente colocados em envelopes, os quais devem ser lacrados.

Art. 31. Durante o período de carga e lacração descrito no art. 25, aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações será garantida a conferência dos dados constantes das urnas, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 5º).

§ 1º A conferência por amostragem será realizada em até três por cento das urnas preparadas para cada zona, observado o mínimo de uma urna por município, escolhidas, pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos e das coligações, aleatoriamente entre as urnas de votação, as de justificativa e as de contingência.

§ 2º Na hipótese de serem escolhidas urnas destinadas exclusivamente ao recebimento de justificativa e à contingência, deverá ser constatada a ausência de dados relativos a eleitores e candidatos.

Art. 32. No período que abrange o procedimento de carga e lacração, deverá ser realizado teste de votação acionado pelo aplicativo de Verificação Pré-Pós em pelo menos uma urna por zona eleitoral, observado o mínimo de uma urna por município.

§ 1º O teste de que trata o *caput* poderá ser realizado em uma das urnas escolhidas para a conferência prevista no art. 31.

§ 2º Nas urnas submetidas ao teste de votação, serão realizadas nova carga e lacração.

§ 3º Nos casos de teste de votação realizados para o segundo turno, a urna deverá ser novamente preparada conforme o disposto no art. 25, e o cartão de memória de votação, com os dados do primeiro turno, preservado e armazenado.

Art. 33. Os cartões de memória que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação não poderão ser reutilizados, devendo ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por ele estabelecido.

Art. 34. Do procedimento de carga, lacração e conferência das urnas deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou por autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deverá registrar os seguintes dados:

I – identificação e versão dos sistemas utilizados;

II – data, horário e local de início e término das atividades;

III – nome e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

IV – quantidade de urnas preparadas para votação, contingência e justificativa;

V – quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI – quantidade de cartões de memória de votação para contingência;

VII – resultado do teste de votação previsto no art. 32, *caput*;

VIII – quantidade de urnas de lona lacradas.

§ 2º As informações requeridas nos incisos II a VII do parágrafo anterior deverão ser consignadas diariamente.

§ 3º Cópia da ata será afixada no local de carga, para conhecimento geral, arquivando-se a original no respectivo cartório eleitoral, juntamente com os comprovantes de carga emitidos pela urna.

Art. 35. Para acompanhar a geração das mídias e carga das urnas, os partidos políticos e coligações poderão ter até 2 fiscais atuando simultaneamente, sendo proibido qualquer contato com os técnicos envolvidos diretamente nos trabalhos.

Art. 36. Até a véspera da votação, o Tribunal Regional Eleitoral tornará disponível, na Internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

§ 1º Na hipótese de comunicação de realização de nova carga de urna, após a divulgação da tabela de correspondências esperadas, o Tribunal Regional Eleitoral comunicará aos partidos políticos e coligações que se encontra disponível tabela atualizada.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante aviso na página de cada Tribunal Regional Eleitoral na Internet.

§ 3º A partir das 18 horas do dia que antecede a votação até o encerramento da totalização, as tabelas de correspondência somente estarão disponíveis nos tribunais regionais eleitorais, em mídias fornecidas pelos interessados.

Art. 37. Para garantir o uso do sistema de votação, será permitida a carga em urna no dia da votação, desde que observado o disposto no art. 30 e não tenha ocorrido votação naquela seção.

Art. 38. No dia da votação poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

Capítulo V

Do Material de Votação e de Justificativa

Art. 39. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, o seguinte material:

I – urna lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente instalada na seção eleitoral ou no posto de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II – lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III – cadernos de votação dos eleitores da seção contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar;

IV – cabina de votação sem alusão a entidades externas;

V – formulários Ata da Mesa Receptora de Votos ou Ata da Mesa Receptora de Justificativas, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;

VI – almofada para carimbo, visando à coleta da impressão digital do eleitor que não saiba ou não possa assinar;

VII – senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas;

VIII – canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;

IX – envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

X – embalagem apropriada para acondicionar o disquete retirado da urna, ao final dos trabalhos;

XI – exemplar das instruções expedidas pela Justiça Eleitoral;

XII – formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

XIII – envelope para acondicionar os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material de que trata este artigo até 48 horas antes da votação, à exceção das urnas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

Capítulo VI

Da Votação

Seção I

Das Providências Preliminares

Art. 40. No dia marcado para a votação, às 7 horas, os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material remetido pelo juiz eleitoral e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e coligações (Código Eleitoral, art. 142).

Art. 41. O presidente da mesa receptora emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ele, pelo primeiro secretário e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Art. 42. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

§ 1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao juiz eleitoral pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, aos mesários e secretários, se o impedimento se der dentro do horário previsto para a votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até 7h30, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o presidente ou o membro da mesa receptora que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes e obedecidas as normas dos § 2º, § 3º e § 4º do art. 10, os que forem necessários para completá-la (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Art. 43. A integridade e o sigilo do voto são assegurados mediante o disposto no art. 103, incisos I a IV, do Código Eleitoral, devendo ser adotadas, também, as seguintes providências:

I – uso de urna eletrônica e, se for o caso, de cédulas específicas;

II – uso de sistemas de informática exclusivos da Justiça Eleitoral, programados para o registro digital de cada voto.

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial da integridade e do sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 220, IV).

Seção II Das Atribuições dos Membros da Mesa Receptora

Art. 44. Compete ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I – verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e coligações;

II – adotar os procedimentos para emissão do relatório Zerésima antes do início dos trabalhos;

III – autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

IV – anotar o código de autenticação emitido pela urna nos campos apropriados do formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V – resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII – comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII – receber as impugnações dos fiscais dos partidos políticos e coligações concernentes à identidade do eleitor;

IX – fiscalizar a distribuição das senhas;

X – zelar pela preservação da urna;

XI – zelar pela preservação da embalagem da urna;

XII – zelar pela preservação da cabina de votação;

XIII – zelar pela preservação da lista contendo os nomes e os números dos candidatos, afixada no recinto da seção, tomando providências para a imediata colocação de nova lista, no caso de sua inutilização total ou parcial.

Art. 45. Compete, ainda, ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativa, no que couber:

I – proceder ao encerramento da urna e emitir as vias do boletim de urna;

II – emitir o boletim de justificativa, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

III – assinar todas as vias do boletim de urna e do boletim de justificativa com o primeiro secretário e fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

IV – afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção e entregar uma via assinada ao representante do comitê interpartidário;

V – romper o lacre do compartimento do disquete da urna e retirar o disquete, após o que colocará novo lacre;

VI – desligar a chave da urna;

VII – desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

VIII – acondicionar a urna na embalagem própria;

IX – anotar, após o encerramento da votação, o não-comparecimento do eleitor, fazendo constar no local destinado à assinatura, no caderno de votação, a observação “não compareceu”;

X – entregar vias extras do boletim de urna, assinada, aos interessados dos partidos políticos, coligações, imprensa e Ministério Público;

XI – remeter à junta eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação da hora de entrega, o disquete gravado pela urna, acondicionado em embalagem lacrada, 3 vias do boletim de urna, o relatório Zerésima, o boletim de justificativa, o caderno de votação, o envelope contendo a ata da mesa receptora e os requerimentos de justificativa eleitoral.

Art. 46. Compete aos mesários, no que couber:

I – identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;

II – conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e dar o recibo;

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 47. Compete aos secretários (Código Eleitoral, art. 128, I a III):

I – distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a ordem numérica;

II – lavrar a ata da mesa receptora, preenchendo o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem;

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Seção III Dos Trabalhos de Votação

Art. 48. O presidente da mesa receptora de votos, às 8 horas, declarará o início da votação.

§ 1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar os candidatos, os juízes, seus auxiliares e servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais e os policiais militares em serviço e, ainda, os eleitores maiores de 60 anos, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 49. O recebimento dos votos terminará às 17 horas, desde que não haja eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 50. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título de eleitor, poderá votar, desde que portando documento oficial com foto que comprove sua identidade.

§ 2º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor:

I – carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais);

II – certificado de reservista;

III – carteira de trabalho;

IV – carteira nacional de habilitação, com foto.

§ 3º Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

§ 4º Não poderá votar o eleitor cujos dados não figurem no cadastro de eleitores da seção, constante da urna, ainda que apresente título de eleitor correspondente à seção e documento que comprove sua identidade, devendo, nessa hipótese, a mesa receptora de votos reter o título de eleitor apresentado e orientar o eleitor a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

§ 5º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no caderno de votação, desde que os seus dados constem no cadastro de eleitores da urna.

Art. 51. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor que esteja portando título de eleitor, o presidente da mesa receptora de votos deverá exigir-lhe a apresentação de documento que comprove a sua identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, fiscais ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente, antes de ser admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.

Art. 52. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I – o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II – admitido a adentrar, o eleitor apresentará o seu título de eleitor ou documento de identificação à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações;

III – o componente da mesa localizará no cadastro de eleitores da urna e no caderno de votação o nome do eleitor e o confrontará com o nome constante do título de eleitor ou documento de identificação;

IV – não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora de votos convidá-lo-á a apor sua assinatura ou impressão digital no caderno de votação;

V – o presidente da mesa receptora de votos, em seguida, autorizará o eleitor a votar;

VI – na cabina indevassável, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII – concluída a votação, o eleitor dirigir-se-á à mesa receptora de votos, a qual lhe restituirá o título de eleitor ou o documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação;

VIII – no recinto da mesa receptora de votos, o eleitor não poderá fazer uso de telefone celular, equipamento de radiocomunicação ou outro equipamento que possa comprometer o sigilo do voto.

§ 1º Na hipótese de o eleitor, após a identificação, se recusar a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a liberação de votação do eleitor na urna; utilizará, para tanto, código próprio, reterá o comprovante de votação e consignará o fato, imediatamente, em ata, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação.

§ 2º Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação para o outro cargo, o presidente da mesa alertá-lo-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a urna a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o outro voto ainda não confirmado, e entregar ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

Art. 53. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 54. O eleitor portador de necessidades especiais poderá contar, para votar, com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.

§ 1º O presidente da mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor portador de necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito do voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabina, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que ajudará o eleitor portador de necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

Art. 55. Para o exercício do direito do voto, ao eleitor portador de necessidade especial de caráter visual serão assegurados (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I – a utilização do alfabeto comum ou do sistema Braille para assinar o caderno de votação e assinalar as cédulas;

II – o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III – o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do voto;

IV – o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna.

Art. 56. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º A urna exibirá ao eleitor, primeiramente, o painel referente à eleição proporcional e, em seguida, o referente à eleição majoritária na seguinte ordem:

I – vereador;

II – prefeito.

§ 2º O painel referente ao candidato a prefeito exibirá, também, o nome do respectivo candidato a vice.

Art. 57. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, que o segundo eleitor conclua o seu voto.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer falha que impeça a continuidade da votação, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, deverá o primeiro eleitor votar novamente, sendo o primeiro voto considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético.

Seção IV Da Contingência na Votação

Art. 58. Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o presidente da mesa receptora de votos, à vista dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação.

§ 1º Persistindo a falha, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença de equipe designada pelo juiz eleitoral, à qual incumbirá:

I – com a urna desligada, romper o lacre do cartão de memória de votação, abrir o respectivo compartimento, retirar o cartão de memória e colocá-lo novamente na urna;

II – ligar a urna, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar o compartimento e colocar o lacre.

§ 2º Não solucionado o problema, a equipe designada pelo juiz eleitoral deverá substituir a urna defeituosa por uma de contingência, observando as seguintes providências:

I – com as urnas desligadas, romper os lacres do disquete e do cartão de memória de votação, abrir os respectivos compartimentos de ambas, retirar o disquete e o cartão de memória da urna defeituosa, colocando-os na urna de contingência;

II – ligar a urna de contingência, digitar o código de reinício da votação e, funcionando corretamente, fechar os compartimentos e colocar, em ambas, os lacres, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de a urna de contingência também não funcionar, a equipe designada pelo juiz eleitoral efetuará a substituição do cartão de memória de votação, observados os seguintes procedimentos:

I – com as urnas desligadas, recolocar o disquete na urna original e substituir o cartão de memória de votação pelo cartão de memória de contingência, que deverá estar acondicionado em envelope lacrado a ser aberto na presença dos fiscais dos partidos políticos e coligações e dos mesários;

II – ligar a urna original, digitar o código de reinício da votação e, caso esteja funcionando corretamente, fechar os compartimentos das urnas e colocar os lacres em ambas; colocar o cartão de memória de votação danificado em envelope específico e remetê-lo, com a urna de contingência, ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Não havendo êxito nos procedimentos de contingência referidos no *caput* e nos § 1º, § 2º e § 3º, a votação dar-se-á por cédulas até seu encerramento, adotando-se as seguintes providências:

I – retornar o cartão de memória de votação à urna original;

II – lacrar a urna original, enviando-a, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;

III – lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pelo juiz eleitoral;

IV – colocar o cartão de memória de contingência em envelope específico, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser reutilizado.

§ 5º Os lacres a que se referem os § 1º, § 2º e § 3º deverão ser assinados pelo juiz eleitoral, ou, em sua impossibilidade, pelos componentes da mesa receptora de votos, bem como pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 6º Todas as ocorrências descritas nos parágrafos anteriores deverão ser registradas em ata.

§ 7º Para garantir a continuidade do processo eletrônico de votação, a equipe designada pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa, entre as previstas neste artigo.

Art. 59. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 60. É proibido realizar manutenção de *hardware* da urna no dia da votação, salvo a troca de bateria e módulo impressor.

Art. 61. As ocorrências de troca de urnas com seus respectivos motivos deverão ser comunicadas, pelos juízes eleitorais, aos tribunais regionais eleitorais durante o processo de votação.

Parágrafo único. Os partidos políticos e coligações poderão requerer formalmente aos tribunais regionais eleitorais essas informações.

Seção V Do Encerramento da Votação

Art. 62. Às 17 horas, o presidente da mesa receptora de votos fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila e, em seguida, os convidará a entregar seus títulos de eleitor ou documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

§ 1º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas, sendo o título de eleitor ou o documento de identificação devolvido ao eleitor logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, p. único).

§ 2º Caso ocorra defeito na urna e falte apenas o voto de um eleitor presente na seção, dar-se-á por encerrada a votação, entregando-se ao eleitor o comprovante de votação, devendo a ocorrência ser registrada na ata.

Art. 63. Terminada a votação e declarado o seu encerramento, o presidente da mesa adotará as providências previstas no art. 45 e encerrará a ata da mesa receptora de votos, da qual constarão:

I – o nome dos membros da mesa receptora de votos que compareceram;

- II – as substituições e nomeações feitas;
- III – o nome dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;
- IV – a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;
- V – o número total, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram, assim como dos que deixaram de comparecer, e da seção agregada, se houver;
- VI – o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;
- VII – os protestos e as impugnações apresentadas, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- VIII – a razão da interrupção da votação, se tiver havido, o tempo da interrupção e as providências adotadas;
- IX – a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos cadernos e na ata da mesa receptora de votos, ou a declaração de não existirem.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações contidas no boletim de urna emitido após o encerramento da votação.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo juiz eleitoral até que seja determinado o seu recolhimento (Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

Art. 64. A não-expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 65. Na hipótese de não ser emitido o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa receptora de votos tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, as seguintes providências:

- I – desligar a chave da urna;
- II – desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;
- III – acondicionar a urna na embalagem própria;
- IV – registrar na ata da mesa receptora de votos a ocorrência;
- V – comunicar ao presidente da junta eleitoral pelo meio de comunicação mais rápido;
- VI – encaminhar a urna para a junta eleitoral, acompanhada dos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Art. 66. O presidente da junta eleitoral ou quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos da votação (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

Art. 67. Os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão acompanhar a urna, bem como todo e qualquer material referente à votação, desde o início dos trabalhos até a entrega à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 1º).

Art. 68. Até 12 horas do dia seguinte à votação, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa,

a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e aos representantes dos partidos políticos e coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona eleitoral (Código Eleitoral, art. 156, *caput*).

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* será feita ao Tribunal Regional Eleitoral por meio de transmissão dos resultados apurados pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão comunicados pelo fornecimento de relatório emitido pelo sistema informatizado em que constem as informações referidas no *caput*, sendo defeso ao juiz eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

§ 3º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o juiz eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput* assim que o receber (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

Seção VI

Da Votação por Cédulas de Uso Contingente

Art. 69. Se necessária a votação por cédulas, essa se dará por meio da cédula de uso contingente, conforme modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 70. Para os casos de votação por cédulas, o presidente da junta eleitoral fará entregar ao presidente da mesa receptora de votos, mediante recibo, os seguintes materiais:

- I – cédulas de uso contingente, destinadas à votação majoritária e à votação proporcional;
- II – urna de lona lacrada;
- III – lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 71. Observar-se-ão, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 52, e ainda:

- I – identificado o eleitor, o presidente da mesa receptora de votos instruí-lo-á sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;
- II – entregará as cédulas abertas ao eleitor;
- III – convidará o eleitor a dirigir-se à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV – ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao presidente da mesa receptora de votos e aos fiscais dos partidos políticos e coligações, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foram substituídas;

V – se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de exercício do voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela mesa receptora de votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas e numeradas que dela recebeu;

VI – se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum

modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao presidente da mesa receptora de votos, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII – após o depósito das cédulas na urna de lona, o presidente da mesa receptora de votos devolverá o título de eleitor ou o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 72. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente da mesa receptora de votos, este, além do previsto no art. 63, no que couber, tomará as seguintes providências:

I – vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes;

II – entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao presidente da junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

Seção VII

Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 73. Os trabalhos das mesas receptoras de justificativas terão início às 8 horas e terminarão às 17 horas do dia da eleição, caso não haja eleitores na fila.

Art. 74. Cada mesa receptora de justificativas poderá funcionar com até 3 urnas.

Art. 75. O eleitor deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário Requerimento de Justificativa preenchido, munido de seu título de eleitor ou de qualquer documento de identificação, nos termos do art. 50, § 2º e § 3º.

§ 1º O eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa e, quando autorizado, entregará o formulário e seu título de eleitor ou documento de identificação ao mesário.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do eleitor, o número da inscrição eleitoral será digitado na urna e, em seguida, serão anotados o código de autenticação, a unidade da Federação, a zona eleitoral e a mesa receptora de justificativas da entrega do requerimento, nos campos próprios do formulário, e será restituído ao eleitor o seu documento e o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica do componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas, será utilizado o processo manual de recepção de justificativas, com posterior digitação dos dados na zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

§ 4º Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores,

no prazo de até 90 dias contados da data da eleição, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

§ 5º O formulário preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição.

§ 6º Os formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral, após seu processamento, serão arquivados no cartório responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

Art. 76. O formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral será fornecido gratuitamente aos eleitores, no período de 10 dias antes da eleição até o encerramento da votação do segundo turno, nos seguintes locais:

I – nos cartórios eleitorais;

II – na Internet;

III – nos locais de votação ou de justificativa, no dia da eleição;

IV – em outros locais, desde que haja prévia autorização do juiz eleitoral.

Art. 77. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até o dia 4 de dezembro de 2008, em relação ao primeiro turno, e até o dia 26 de dezembro de 2008, em relação ao segundo turno de votação, por meio de requerimento dirigido ao juiz da zona eleitoral em que é inscrito (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

Capítulo VII

Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 78. Cada partido político ou coligação poderá nomear 2 delegados para cada município e 2 fiscais e 2 suplentes para cada mesa receptora, atuando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131, *caput*).

§ 1º O fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora.

§ 2º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear 2 delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido político ou de coligação não poderá recair em menor de 18 anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 65, *caput*).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e coligações, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido político ou o representante da coligação deverá indicar aos juízes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 6º O fiscal de partido político ou de coligação poderá ser substituído pelo suplente no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 7º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos e coligações que participarem das eleições em cada município.

Art. 79. Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 80. No dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais dos partidos políticos e coligações poderão portar, em suas vestes ou crachás, o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representarem, vedada qualquer inscrição que caracterize pedido de voto.

Parágrafo único. O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 10 centímetros de comprimento por 5 centímetros de largura, o qual conterá apenas o nome do usuário e a indicação do partido político que represente, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

Capítulo VIII Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 81. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 82. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, um fiscal de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

§ 1º O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 83. A força armada conservar-se-á a 100 metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou ele adentrar sem ordem do presidente da mesa receptora, salvo na hipótese do § 1º do art. 19 (Código Eleitoral, art. 141).

Título II Da Totalização das Eleições

Capítulo I Das Providências Preliminares

Seção I Das Juntas Eleitorais

Art. 84. Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos uma junta eleitoral, composta por um juiz de direito, que será o presidente, e por 2 ou 4 membros titulares, de notória idoneidade, convocados e nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral, por edital, até o dia 6 de agosto de 2008 (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Até 10 dias antes da nomeação, o nome das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais será

divulgado por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

§ 2º Ao presidente da junta eleitoral será facultado desdobrá-la em turmas.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar, nos locais de difícil acesso, a contagem de votos pelas mesas receptoras, designando os mesários como escrutinadores da junta eleitoral, no prazo previsto no *caput* (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 85. Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 86. Ao presidente da junta eleitoral será facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º Até o dia 5 de setembro de 2008, o presidente da junta eleitoral comunicará ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e as divulgará, por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 dias.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta eleitoral um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe lavrar as atas e tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).

Art. 87. Compete à junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a IV):

I – apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;

II – resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre a votação;

III – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

IV – expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

V – totalizar os votos, verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos;

VI – quando couber, determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras, desempate de candidatos e de médias, e proclamar o resultado das eleições, no âmbito da sua circunscrição;

VII – expedir diploma aos eleitos, quando couber.

Art. 88. Compete ao secretário:

I – organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral ou turma;

II – esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração e às cédulas;

III – ler os números referentes aos candidatos e rubricar as cédulas com caneta vermelha;

IV – emitir o espelho de cédulas, quando necessário;

V – digitar no microterminal os comandos do sistema de apuração.

Art. 89. Compete ao primeiro escrutinador:

I – proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;

II – abrir as cédulas e nelas apor as expressões “em branco” ou “nulo”, conforme o caso;

III – colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público;

IV – entregar as vias do boletim de urna e o respectivo disquete gerado pela urna ao secretário-geral da junta eleitoral.

Art. 90. Compete ao segundo escrutinador digitar, no microterminal, os números dos candidatos lidos pelo secretário.

Art. 91. Compete ao suplente, por determinação do secretário, auxiliar na contagem dos votos e nos demais trabalhos da junta eleitoral ou turma.

Art. 92. Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Seção II Do Comitê Interpartidário

Art. 93. O comitê interpartidário de fiscalização será previamente constituído por um representante de cada partido político ou coligação participantes da eleição.

Parágrafo único. Os comitês informarão ao presidente da junta eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a receber cópia de boletins de urna e demais documentos da Justiça Eleitoral.

Art. 94. Na hipótese de não ser constituído o comitê interpartidário de fiscalização ou de não estar presente o seu representante, os documentos a ele destinados serão encaminhados à junta eleitoral.

Seção III Da Fiscalização perante as Juntas Eleitorais

Art. 95. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1º Em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, cada partido político ou coligação poderá credenciar até 3 fiscais para cada turma, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou coligações, e não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os representantes dos partidos políticos ou das coligações deverão indicar ao presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais.

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral ou na turma, a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 5º O credenciamento de fiscais restringir-se-á aos partidos políticos ou coligações que participarem das eleições no município.

Art. 96. Os fiscais dos partidos políticos e coligações serão posicionados a uma distância não inferior a um metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos, de modo que possam observar diretamente:

I – as urnas de lona e eletrônicas;

II – a abertura da urna de lona;

III – a numeração seqüencial das cédulas;

IV – o desdobramento das cédulas;

V – a leitura dos votos;

VI – a digitação dos números no microterminal.

Capítulo II Da Apuração da Votação na Urna

Seção I Da Contagem dos Votos

Art. 97. Os votos serão registrados e contados eletronicamente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna.

§ 1º À medida que os votos forem recebidos, serão registrados individualmente e assinados digitalmente, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 2º Após cada voto, haverá a assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos.

Art. 98. Ao final da votação, a urna assinará digitalmente o arquivo de votos e de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

Art. 99. Na impossibilidade da votação ou de sua conclusão na urna, de modo a exigir o uso de cédulas, estas serão apuradas pela junta eleitoral ou turma, com emprego do sistema de apuração.

Seção II Dos Boletins Emitidos pela Urna

Art. 100. Os boletins de urna conterão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 179):

I – a data da eleição;

II – a identificação do município, da zona eleitoral e da seção;

III – a data e o horário de encerramento da votação;

IV – o código de identificação da urna;

V – o número de eleitores aptos;

VI – o número de votantes por seção;

VII – a votação individual de cada candidato;

VIII – os votos para cada legenda partidária;

IX – os votos nulos;

X – os votos em branco;

XI – a soma geral dos votos.

Parágrafo único. As vias do boletim de urna remetidas para a junta eleitoral terão a seguinte destinação (Código Eleitoral, art. 179, § 3º):

I – uma via acompanhará o disquete, para posterior arquivamento no cartório;

II – uma via será entregue, mediante recibo, ao representante do comitê interpartidário;

III – uma via será afixada na sede da junta eleitoral.

Art. 101. Os boletins de urna poderão ser impressos na quantidade solicitada pelos representantes dos partidos políticos, coligações, imprensa, Ministério Público e interessados, sendo facultado aos tribunais regionais eleitorais restringir esta quantidade, em função da limitação física da bobina utilizada para sua impressão, observada uma quantidade mínima de 10 vias adicionais.

Art. 102. O boletim de urna fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria junta eleitoral, caso o número de votos constantes no resultado da apuração não coincida com os nele consignados (Código Eleitoral, art. 179, § 5º).

Seção III

Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 103. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

I – receberão os disquetes oriundos das urnas e os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II – resolverão todas as impugnações constantes na ata da mesa receptora de votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III – providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, no caso de:

a) falta de integridade dos dados contidos no disquete, ou seu extravio;

b) interrupção da votação, por defeito da urna;

c) falha na impressão do boletim de urna;

IV – transmitirão os dados de votação das seções apuradas para totalização, a partir de local previamente estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Nos casos de perda total ou parcial dos votos de determinada seção, o fato deverá ser comunicado à junta eleitoral, que:

I – poderá decidir pela anulação da seção, se ocorrer perda total dos votos;

II – aproveitará os votos recuperados, no caso de perda parcial.

§ 2º Seja qual for a ocorrência, deverá ser considerado o comparecimento dos eleitores, de modo a não haver divergência entre esse número e o total de votos.

§ 3º A recuperação ou a transmissão de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo presidente da junta eleitoral.

Art. 104. Detectado o extravio ou falha na geração do disquete ou na impressão do boletim de urna, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante as seguintes providências:

I – geração de novo disquete a partir da urna utilizada na seção, com emprego do sistema recuperador de dados;

II – geração de novo disquete a partir do cartão de memória da urna utilizada na seção, por meio do sistema recuperador de dados, em urna de contingência;

III – digitação dos dados constantes do boletim de urna no sistema de apuração;

IV – solicitação ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral de recuperação dos dados por equipe técnica, a partir dos cartões de memória da urna de votação.

§ 1º Os cartões de memória retirados de urnas de votação utilizados para recuperação de dados em urna de contingência deverão ser recolocados nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções.

§ 2º Os boletins de urna e o boletim de justificativa deverão ser impressos e assinados pelo presidente e demais integrantes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público.

§ 3º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 4º É facultado aos fiscais dos partidos políticos e coligações e ao representante do Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 105. Na hipótese de votação por cédulas em seção em que ocorrer interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos arquivos contendo os votos registrados, os quais serão acrescidos à votação realizada por cédulas, utilizando-se o sistema de apuração.

Art. 106. Verificada a idoneidade dos documentos e do disquete recebido, a junta eleitoral determinará o processamento dos dados do disquete, devendo as vias impressas dos boletins de urna ficar arquivadas nos cartórios eleitorais.

§ 1º A recepção e a transmissão dos dados contidos nos disquetes provenientes das urnas, para o processamento, serão feitas por pessoas designadas pela Justiça Eleitoral, em ambiente previamente definido pelo Tribunal Regional Eleitoral, preferencialmente no cartório eleitoral.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da transmissão de dados, a junta eleitoral providenciará a remessa do disquete ao ponto de transmissão de dados da Justiça Eleitoral mais próximo, para que se proceda à transmissão dos dados para a totalização.

§ 3º Caso persista a impossibilidade de transmissão, o disquete deverá ser entregue no local destinado à totalização.

Art. 107. A decisão da junta eleitoral que determinar a não-instalação, não-apuração, anulação e apuração em separado da respectiva seção deverá ser registrada em opção própria do sistema de gerenciamento da totalização.

Art. 108. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados pela junta eleitoral, esta providenciará, no prazo máximo de 24 horas, a transmissão dos arquivos Log das urnas e do espelho do boletim de urna.

Art. 109. Caso haja impossibilidade de leitura dos arquivos Log da urna e arquivos do espelho do boletim de urna, poderá ser autorizada, pelo presidente da junta eleitoral, a retirada dos lacres da urna respectiva, a fim de possibilitar a reprodução da imagem do cartão de memória.

§ 1º Os fiscais dos partidos políticos e coligações deverão ser convocados, por edital, para que acompanhem os procedimentos previstos no *caput*.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput*, o cartão de memória original deverá ser recolocado na urna, e esta novamente lacrada.

§ 3º A recuperação dos arquivos deverá ser efetuada pela equipe técnica a partir da imagem do cartão de memória, conforme orientações expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

Capítulo III

Da Apuração da Votação por Meio de Cédulas

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 110. A apuração dos votos das seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas será processada com a utilização do sistema de apuração, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta resolução.

Art. 111. A apuração das cédulas somente poderá ser iniciada a partir das 17 horas do dia da eleição, imediatamente após o seu recebimento pela junta eleitoral, e deverá estar concluída até 5 dias após a eleição.

Art. 112. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 113. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas, sempre à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, ocorrerá da seguinte maneira:

I – a equipe técnica designada pelo presidente da junta eleitoral procederá à geração de disquete com os dados

recuperados, contendo os votos colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, fará imprimir o boletim de urna parcial, em até 5 vias, e entregá-las-á ao secretário da junta eleitoral;

II – o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e coligações e do representante do Ministério Público, nas vias do boletim de urna parcial emitidas pela equipe técnica;

III – os dados contidos no disquete serão recebidos pelo sistema de apuração;

IV – em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do sistema de apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem e pelo secretário da junta eleitoral, devendo fazer constar a sua emissão na ata, à qual será anexado.

§ 2º No início da apuração de cada seção, será emitido o relatório Zerésima de seção, do qual constará a informação de que não há votos registrados para aquela seção, adotando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior.

Art. 114. As urnas utilizadas para a apuração dos votos serão configuradas, para cada seção a ser apurada, pelos membros das juntas eleitorais ou turmas, que deverão efetuar a identificação do município, zona, seção eleitoral, junta, turma e o motivo da operação.

Art. 115. As juntas eleitorais deverão:

I – inserir o disquete com os dados parciais de votação na urna em que se realizará a apuração;

II – separar as cédulas majoritárias das proporcionais;

III – contar as cédulas, digitando essa informação na urna;

IV – iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) desdobrar as cédulas, uma de cada vez, numerando-as seqüencialmente;

b) ler os votos e apor, nas cédulas, as expressões “em branco” ou “nulo”, se for o caso, colhendo-se a rubrica do secretário;

c) digitar no microterminal o número do candidato ou legenda referente ao voto do eleitor;

V – gravar o disquete com os dados da votação da seção, uma vez concluída a digitação.

§ 1º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 2º A junta eleitoral ou turma somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 3º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

Art. 116. Verificada a não-correspondência entre o número seqüencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral ou turma proceder da seguinte maneira:

I – emitir o espelho parcial de cédulas;

II – comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III – comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral ou turma, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 117. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 118. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral ou turma providenciará a emissão das vias do boletim de urna, observando o determinado no art. 101.

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da junta eleitoral ou turma e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e coligações e pelo representante do Ministério Público, e distribuídos conforme o parágrafo único do art. 100.

§ 2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral.

§ 3º A não-expedição do boletim de urna imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, ressalvados os casos de defeito da urna, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 119. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração do disquete.

Parágrafo único. O disquete será entregue ao secretário da junta eleitoral para as providências de transmissão.

Art. 120. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na junta eleitoral, o presidente determinará nova apuração com emprego de outra urna.

Art. 121. Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o presidente da junta eleitoral determinará a recuperação dos dados por uma das seguintes formas:

I – a geração de novo disquete, a partir da urna na qual a seção foi apurada;

II – a digitação, em nova urna, dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 122. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e, no segundo, à urna de lona, os quais serão fechados e lacrados, assim permanecendo até 60 dias após a proclamação dos resultados, salvo se houver pedido de recontagem ou recurso quanto ao seu conteúdo (Código Eleitoral, art. 183, *caput*).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, p. único).

Capítulo IV Da Totalização

Art. 123. A oficialização do sistema de gerenciamento ocorrerá após as 12 horas do dia anterior à eleição, por meio de senha própria, fornecida em envelope lacrado, que será aberto somente nessa oportunidade.

§ 1º Os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os fiscais e delegados dos partidos políticos e coligações serão notificados por edital ou ofício para participar do ato de que trata o *caput*.

§ 2º Após o procedimento de oficialização, à vista dos presentes, será emitido o relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no sistema, e que ficará sob a guarda da autoridade competente para compor a Ata Geral das Eleições.

Art. 124. A oficialização do sistema transportador dar-se-á, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição.

Art. 125. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de reinicialização do sistema de gerenciamento, deverá ser utilizada senha própria, comunicando-se o fato aos partidos políticos, às coligações e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, os relatórios emitidos pelos sistemas e os dados anteriores à reinicialização tornar-se-ão sem efeito.

Art. 126. A transmissão dos arquivos da urna somente será permitida após as 17 horas.

Capítulo V Da Apuração e Totalização das Eleições

Seção I Das Atribuições das Juntas Eleitorais

Art. 127. Finalizado o processamento eletrônico, o presidente da junta eleitoral lavrará a Ata da Junta Eleitoral.

§ 1º O relatório Resultado da Junta Eleitoral disponível no sistema de gerenciamento substituirá os mapas gerais de apuração.

§ 2º A junta eleitoral encaminhará cópia da Ata da Junta Eleitoral para a junta eleitoral responsável pela totalização, para subsidiar a elaboração da Ata Geral da Eleição.

Art. 128. Ao final dos trabalhos, o presidente da junta eleitoral responsável pela totalização lavrará a Ata Geral da Eleição de sua circunscrição, em duas vias, as quais serão assinadas e rubricadas pelo presidente e membros da junta eleitoral, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do comitê interpartidário de fiscalização que o desejarem, anexando o relatório Resultado da Totalização, da qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 186, § 1º):

I – as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas;

II – as seções apuradas pelo sistema de apuração, os motivos da utilização do sistema de apuração e o respectivo número de votos;

III – as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e o número de votos anulados ou não apurados;

IV – as seções onde não houve votação e os motivos;

V – a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional;

VI – o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII – a votação dos candidatos a vereador, na ordem da votação recebida;

VIII – a votação dos candidatos a prefeito, na ordem da votação recebida;

IX – as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 129. Os trabalhos da junta eleitoral poderão ser acompanhados por delegados dos partidos políticos e coligações.

Art. 130. A segunda via da Ata Geral da Eleição e os respectivos anexos ficarão em local designado pelo presidente da junta eleitoral responsável pela totalização, pelo prazo de 3 dias, para exame dos partidos políticos e coligações interessadas, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foram baseados, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput*, os partidos políticos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de 2 dias, sendo estas submetidas a parecer da junta eleitoral, que, no prazo de 3 dias, apresentará aditamento ao relatório com proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O partido político, a coligação ou o candidato poderá apresentar à junta eleitoral o boletim de urna no prazo mencionado no parágrafo anterior, ou antes, se, no curso dos trabalhos da junta eleitoral, tiver conhecimento da inconsistência de qualquer resultado.

§ 3º Apresentado o boletim de urna, será aberta vista, pelo prazo de 2 dias, aos demais partidos políticos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestidos das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º).

§ 4º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata Geral da Eleição, citados no *caput* e parágrafos anteriores, somente começarão a ser contados após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral, referida no art. 135.

Art. 131. Decididas as reclamações, a junta eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 132. A junta eleitoral responsável pela totalização dos municípios com mais de 200 mil eleitores, verificando que os votos totalizados, ainda que parcialmente, demonstram a impossibilidade de que algum dos candidatos a prefeito obtenha a maioria absoluta dos votos válidos na primeira votação, deverá proclamar imediatamente os resultados provisórios e, com base neles, dar início às providências relativas ao segundo turno, a realizar-se no dia 26 de outubro de 2008.

Parágrafo único. A proclamação dos resultados definitivos para vereador far-se-á independentemente do disposto no *caput*.

Capítulo VI Da Fiscalização da Totalização

Art. 133. Aos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados.

Parágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o *caput*, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão dirigir-se diretamente ao pessoal responsável pelos trabalhos.

Art. 134. Os partidos políticos e coligações concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas perante a Justiça Eleitoral, receberão os dados alimentadores do sistema de totalização.

§ 1º Os dados alimentadores do sistema serão os referentes aos candidatos, partidos políticos, coligações, municípios, zonas e seções, contidos em arquivos, e os boletins de urna.

§ 2º Os arquivos a que se refere o parágrafo anterior serão entregues aos interessados em meio de armazenamento de dados definido pela Justiça Eleitoral, desde que os requerentes forneçam as mídias para sua geração.

Art. 135. A Justiça Eleitoral disponibilizará em sua página na Internet a tabela de correspondências efetivadas entre urna e seção no sistema de totalização e os dados de votação especificados por seção eleitoral.

Art. 136. Concluída a totalização, os tribunais regionais eleitorais ou as juntas eleitorais entregarão aos partidos políticos e às coligações, em até 24 horas, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e a respectiva decisão.

Art. 137. Após a conclusão dos trabalhos de totalização e transmissão dos arquivos Log das urnas, os partidos políticos e coligações poderão solicitar aos tribunais eleitorais cópias desses arquivos, dos espelhos de boletins de urna e dos Log referentes ao sistema de totalização.

§ 1º As cópias referidas no *caput* poderão instruir ação ou recurso já em andamento ou a ser apresentado.

Capítulo VII Da Divulgação dos Resultados

Art. 138. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral deverá ser utilizado o sistema fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A divulgação será feita pela Internet, por telões disponibilizados pelos tribunais regionais eleitorais e pelas

entidades parceiras da Justiça Eleitoral na divulgação dos resultados: provedores de acesso à Internet, empresas de telecomunicação e veículos de imprensa cadastrados.

§ 2º Os resultados das votações para os cargos de prefeito e vereador, incluindo votos brancos, nulos e as abstenções verificadas nas eleições de 2008, serão divulgados na abrangência municipal.

Art. 139. Os dados serão distribuídos pela Justiça Eleitoral para as entidades parceiras da divulgação em arquivo digital.

§ 1º A distribuição será centralizada em um Data Center, provido pelo TSE.

§ 2º Para o recebimento dos dados, a entidade interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

I – ser provedora de acesso à Internet, empresa de telecomunicação ou veículo de imprensa e se cadastrar na Justiça Eleitoral;

II – acatar as orientações, critérios e prazos determinados pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

III – disponibilizar os resultados gratuitamente a qualquer interessado;

IV – divulgar os dados recebidos, informando a sua origem;

V – disponibilizar gratuitamente na Internet os arquivos de dados originais, conforme recebidos, caso seja a entidade parceira um portal de Internet;

VI – ter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com situação regular junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 140. As entidades interessadas em divulgar os resultados oficiais das eleições deverão solicitar cadastramento junto aos órgãos da Justiça Eleitoral até 60 dias antes da realização do primeiro turno.

Art. 141. É vedado às entidades cadastradas envolvidas na divulgação oficial de resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 142. Na divulgação de resultados parciais ou totais das eleições, as entidades cadastradas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 143. O Tribunal Superior Eleitoral definirá o esquema de replicação e o padrão de segurança a ser adotado na distribuição dos dados oficiais que serão fornecidos às entidades cadastradas.

Capítulo VIII Da Segurança da Informação

Art. 144. Diariamente deverão ser providenciadas cópias de segurança dos dados relativos aos sistemas das eleições, durante toda a fase oficial, sempre que houver alteração na base de dados.

Parágrafo único. Encerrados os trabalhos das juntas eleitorais, far-se-á cópia de segurança de todos os dados dos sistemas eleitorais.

Art. 145. Todos os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como as cópias de segurança dos dados, serão identificados e mantidos

em condições apropriadas, conforme orientação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até 90 dias após a proclamação do resultado das eleições, desde que não haja recurso envolvendo as informações neles contidas.

Art. 146. A desinstalação dos sistemas de eleição somente poderá ser efetuada 60 dias após a proclamação do resultado das eleições, desde que não haja recurso envolvendo procedimentos a eles inerentes.

§ 1º A autorização para desinstalação dos sistemas somente ocorrerá por contra-senha fornecida pela área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral, após o recebimento e verificação da integridade das cópias de segurança.

§ 2º O meio de armazenamento de dados contendo cópia de segurança deverá ser encaminhado pelo juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por este estabelecido.

Art. 147. Encerrada a votação, as urnas deverão permanecer com os respectivos lacres até 60 dias após a proclamação do resultado das eleições.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição poderão ser encaminhadas para manutenção, preservados os arquivos de eleição nela contidos.

§ 2º Decorrido o prazo de que cuida o *caput*, será permitida a retirada dos cartões de memória de votação, de acordo com o procedimento definido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Os procedimentos descritos nos parágrafos anteriores não poderão ser realizados se estiver pendente de julgamento recurso sobre a votação ou apuração da respectiva seção.

Art. 148. Não havendo recurso contra a votação ou apuração, as urnas poderão ser ligadas, a qualquer tempo, para que seja verificado se funcionaram como urna de contingência, caso em que será permitida a retirada dos lacres e aproveitamento em eventos posteriores.

Título III Da Proclamação dos Eleitos e da Diplomação

Capítulo I Da Proclamação dos Eleitos

Art. 149. Serão considerados eleitos os candidatos a prefeito, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, art. 29, I, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, *caput*).

§ 1º Nos municípios com mais de 200 mil eleitores, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta de votos na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 26 de outubro de 2008, ao qual concorrerão os 2 candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º c.c o art. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º c.c. o art. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, art. 77, § 5º c.c. o art. 29, II, e Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º).

Art. 150. Serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro.

Parágrafo único. Na eleição majoritária, ocorrendo substituição de candidato ainda sem decisão transitada em julgado, serão computados para o substituto os votos atribuídos ao substituído.

Art. 151. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as câmaras de vereadores, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, na ordem da votação nominal, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 152. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, *caput*).

§ 1º Contar-se-ão como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

§ 2º Os votos atribuídos a candidato com registro indeferido após a eleição serão computados para a legenda do partido pelo qual tiver sido feito o registro (Código Eleitoral, art. 175, § 4º).

§ 3º Na eleição proporcional, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida antes da realização das eleições, os votos serão considerados nulos.

§ 4º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se realizada a eleição com o término da votação na circunscrição do candidato em que foi proferida a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro (Código Eleitoral, art. 144).

§ 5º Os votos atribuídos a números que não correspondam a candidato existente nas tabelas de carga da urna serão computados para a legenda, desde que o número identificador do partido político seja digitado de forma correta (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 2º).

Art. 153. O indeferimento de registro de candidato tem eficácia imediata, retroagindo, em caso de pronunciamento em sede recursal, à data da decisão inicialmente proferida, computando-se como nulos os votos que lhe forem atribuídos (Código Eleitoral, art. 175, § 3º e § 4º).

Art. 154. Determina-se, para cada partido político ou coligação, o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 155. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher (Código Eleitoral, art. 109, I);

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, II);

III – no caso de empate de médias entre 2 ou mais partidos políticos ou coligação, considerar-se-á aquele com maior votação (Res.-TSE nº 16.844, de 18.9.90);

IV – ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 156. Se nenhum partido político ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 157. Considerar-se-ão suplentes dos candidatos eleitos todos os demais candidatos da mesma legenda ou coligação de legendas que não foram eleitos, na ordem decrescente de votação.

Capítulo II Da Diplomação

Art. 158. Os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vereador, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, *caput*).

Parágrafo único. Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, isoladamente ou em coligação, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, p. único).

Art. 159. O presidente de junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 160. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral dependerá da prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 161. Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de 3 dias da diplomação.

Parágrafo único. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Art. 162. O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Constituição Federal, art. 14, § 11).

§ 2º À ação de impugnação de mandato eletivo não se aplica a regra do art. 216 do Código Eleitoral.

Título IV Disposições Finais

Art. 163. Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as mesas receptoras de votos de um município, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Parágrafo único. A nova data para a votação deverá ser marcada dentro de 48 horas, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 164. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos, de justificativas, as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo juiz eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou de qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 165. No dia determinado para a realização das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para a votação oficial, recebimento de justificativas, contingências, apuração e votação paralela.

Art. 166. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência às eleições.

Art. 167. Os tribunais regionais eleitorais, a partir de 10 dias antes da eleição, informarão por telefone, Internet ou outro meio, o que for necessário ao eleitor para que este exerça o direito de exercício do voto, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplicará à contratação de mão-de-obra para montagem de central de atendimento telefônico em ambiente controlado pelos tribunais regionais eleitorais, assim como para a divulgação de dados referentes à localização de seções e locais de votação.

Art. 168. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser argüida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Caso a nulidade ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser apresentadas no prazo de 2 dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 169. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 a 40 dias.

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará, perante o Tribunal Superior Eleitoral, marcação imediata de nova eleição.

Art. 170. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público reclamar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento de disposições desta resolução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, p. único).

Art. 171. O Tribunal Superior Eleitoral, até 120 dias antes das eleições, aprovará os formulários que serão utilizados nas eleições.

Art. 172. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicada na sessão de 28.2.2008 e no DJ de 28.2.2008 e republicada no DJ de 25.3.2008.

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br